

A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA: ANÁLISE AO CASO VON HANNOVER VS. ALEMANHA, JULGADO PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Caroline Rossoni¹

Iuri Bolesina²

Resumo: A partir da constitucionalização do direito privado e de uma abordagem fenomenológica, trabalha-se com o direito à vida privada (e à imagem, por força de atração) no Estado brasileiro contemporâneo. Tal investida ocorre com base nas novas perspectivas de proteção apresentadas pela teoria dos círculos concêntricos, teoria que, aliás, é debatida na primeira parte do estudo. Na sequência, para a contextualização do objeto da fala, se dedica a uma breve exposição sobre o direito à vida privada e à imagem no sistema jurídico brasileiro, destacando críticas e polêmicas atuais. Ao final, analisa-se o caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2004, no qual o tribunal revisou a clássica doutrina aplicável na proteção à vida privada. Concluiu-se que a proteção à vida privada está vinculada à essência da atividade desenvolvida pela pessoa em um determinado momento, independentemente dela ser uma figura pública ou não e de ser um ambiente público ou não. Reconhece-se, portanto, a proteção à vida privada no seu aspecto social, ou seja, naquelas atividades da vida privada praticadas em âmbito público.

Palavras-Chave: Direito à vida privada. Teoria dos círculos concêntricos (secantes). Caso Von Hannover vs. Alemanha.

Abstract: From the constitutional-civil law and by the phenomenological approach, we work with the right to privacy (and image, by force of attraction) in contemporary brazilian State. This activity is based on new perspectives for protection submitted by the Theory of the Concentric Circles, theory which, by the way, is discussed in the first part of the study. Following, to contextualize the object of speech, is dedicated to a brief exposure on the right to privacy and the image in the Brazilian legal system, highlighting current controversies and criticisms. Finally, we analyze the case Von Hannover vs. Germany, judged by the European Court of Human Rights, in 2004, in which the court reviewed the classical doctrine applicable in the protection of private life. It was concluded that the protection of privacy is linked to the essence of the activity performed by the person at a given time, regardless of it is public person or not and to be a public environment or not. Therefore, it recognizes the protection of privacy in its social aspect, in other words, those of private life activities practiced in the public sphere.

Key words: Right to privacy. Theory of concentric circles. Case Von Hannover vs. Germany.

¹ Graduanda do segundo semestre em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções jurídicas entre o público e o privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. Email: crossooni@yahoo.com.br.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções jurídicas entre o público e o privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. Professor das disciplinas de Direito Constitucional e Introdução ao Estudo do Direito. Advogado. E-mail: iuribolesina@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O acontecer do direito civil constitucionalizado importa na revisão dos vetustos diplomas e teorias que aplicáveis ao direito privado. A partir das Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade ganharam espaço destacado no cenário jurídico, sendo reconhecidos como as maiores expressões da qualidade humana e, justamente por isso advindos da dignidade da pessoa humana.

Com o reconhecimento dos direitos da personalidade no ambiente de constitucionalização do direito civil, é também necessário uma teoria contemporânea para o seu tratamento. Assim é que este trabalho pretende trabalhar com a teoria dos círculos concêntricos, visando definir sua origem, conceito e aplicabilidade fática. Isso se intentará no primeiro item.

Na sequência, se volta para a análise do direito à vida privada e, por via de atração, do direito à imagem. Objetiva-se aclarar sua posição no ordenamento jurídico brasileiro, seus conceitos e as críticas e situações contemporâneas que orbitam estes direitos.

Ao final, pretende-se analisar o caso Von Hannover vs. Alemanha, também conhecido como caso “Princesa Caroline de Mônaco”, no qual a Corte Europeia de Direitos Humanos aplicou a teoria dos círculos concêntricos e elaborou o que se entende por “legítima expectativa objetiva de proteção” à vida privada e à imagem.

2 A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E À PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito à vida privada está citado na Constituição Federal do Brasil como um direito fundamental, ou seja, faz parte de um conjunto de direitos considerados essenciais para o ser humano em uma determinada sociedade, constituindo pilstras para a conservação e concretização da dignidade humana (NASCIMENTO, 2009, p. 28).

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, constava desde já a necessidade de proteção da vida privada e da intimidade, conforme exposto no artigo 12 onde “ninguém será objeto de interferências arbitrárias em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataque à sua honra ou

reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei, contra tais interferências ou ataques”.

Em 1950 a Convenção Europeia dos Direitos do Homem também estabeleceu definições em relação à vida privada e à intimidade. O artigo 8º relata: “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Além disso, reflete que não pode haver interferência estatal numa sociedade democrática, salvo se constituir na lei, para proteção, segurança, defesa da sociedade.

Pacto de direitos civis e políticos de 1966 também traz dispositivo que garante: “ninguém será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem atentados ilegais à sua honra e à sua reputação”.

Mas a resolução do Conselho Europeu é o mais adotado e com melhor definição, conceituando que o respeito à vida privada consiste em essencialmente viver sua própria vida com o mínimo de interferência externa possível. Onde o direito à privacidade não pode ser invocado se o próprio indivíduo revelar seus íntimos segredos.

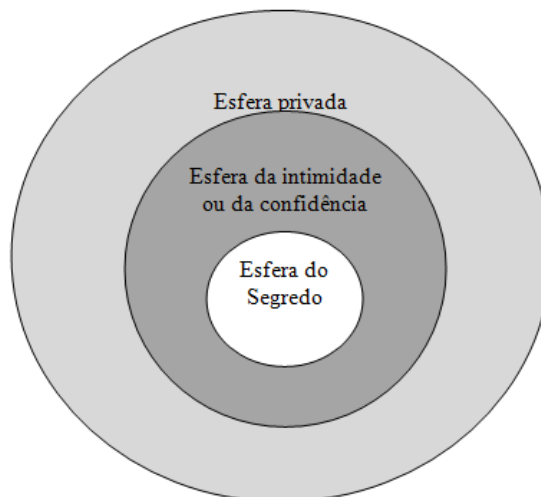
Vida privada é um conceito mutável, varia conforme cultura, época e costumes de um povo, uma sociedade. À privacidade deve-se proteção, em relação ao Estado ou a particulares, que por algum determinado interesse podem “perfurar” a barreira entre o público e o íntimo do indivíduo (NASCIMENTO, 2009, p. 23-24)

Em 1953 uma teoria chamada de Teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada ou Teoria das esferas da personalidade elaborada mais detalhadamente pelo alemão Heinrich Hubmann ganhou relevância sendo divulgada no Brasil por Elimar Szaniawski adotada pela doutrina minoritária. Posteriormente, a teoria seria revisitada por Heinrich Henkel (1957) que determinaria a posição majoritária da doutrina (DI FIORI, 2012., p. 2)

A teoria dos Círculos Concêntricos, consiste em 3 círculos concêntricos (um dentro do outro). Nestes círculos, dividiu-se a esfera da vida privada do ser humano em 3 círculos. A classificação de Heinrich Hubmann deu-se em: privacidade (esfera externa), segredo (esfera intermediária) e intimidade (esfera interna) (GOMES, 2008, p. 20).

Em 1957, Heinrich Henkel também deu forma tripartida da teoria dos círculos concêntricos. O autor alemão dividiu a vida privada (em sentido amplo) em: o círculo da vida privada *em sentido estrito*, o círculo da intimidade e, por sua vez, o círculo

do segredo. Já este entendimento majoritário, foi difundido no Brasil por Paulo José da Costa Junior (DI DIORI 2012, p. 2). Ilustrativamente tem-se o seguinte (Costa Jr, 1995):



A privacidade é a camada mais externa, onde as relações interpessoais são rasas, mais superficiais, não se tem o amplo conhecimento da vida da outra pessoa. Esta esfera de privacidade, conforme Tércio Sampaio Ferraz Junior (NASCIMENTO apud FERRAZ JUNIOR, 2009) é uma situação de convivência com os outros indivíduos, excluindo terceiros que não representam nenhum tipo de relação mais próxima (NASCIMENTO, 2009, p. 26).

Na vida privada há interesse público, onde algumas circunstâncias do ser humano são relevantes para a comunidade. Onde o acesso à vida privada não perde a condição de íntimo, nem de privacidade devido ao conhecimento de alguns aspectos. O acesso ao público é restrito, mas sendo plausível de ingresso em caso de interesse público, por exemplo, pois é o menor grau de privacidade entre as três esferas. Um exemplo disto é a quebra do sigilo de ligações telefônicas (pelo Poder judiciário e por CPI) (DI FIORI, 2012, p. 3).

A intimidade, esfera intermediária, destina-se a proteger as relações mais íntimas, mas não secretas, nas quais se mantém um sigilo mais profundo, onde não há a necessidade de conhecimento de outrem e nem se quer a divulgação de determinados acontecimentos em sua vida (NASCIMENTO, 2009, p.). Diz-se que “a esfera íntima protege a pessoa inteiramente, ficando a mesma intocável aos olhos e ouvidos do público” (SZANIAWSKI, 2005, p. 357-358).

O fato de a pessoa depor fatos íntimos a amigos não significa que as informações perdem sua intimidade, não transportando da esfera da intimidade para a esfera da vida privada. O que ocorre é a aproximação de terceiros a um conhecimento concreto da intimidade ou da privacidade (GOMES, 2008 apud DELGADO, 2005, p.24-26).

Nesta esfera intermediária está protegido o sigilo domiciliar, profissional e algumas comunicações telefônicas. Esta camada engloba informações mais restritas sobre o indivíduo, informações que são compartilhadas com poucas pessoas, ou seja, apenas de seu ambiente familiar, amigos mais íntimos, ambiente profissional por necessidade (DI FIORI, 2012, p.4).

É uma tarefa árdua diferenciar os conceitos intimidade e vida privada, pois trata-se de aspectos subjetivos do homem, além de serem passíveis de mutação devido às influências culturais, religiosas, políticas, entre outras, em determinada época na qual vive-se (SAMPAIO, 2006).

O jurista José Adércio Leite Sampaio (2006) salienta que a diferença entre esses dois conceitos baseia-se na abrangência do círculo de conhecimento, ou seja, o número de pessoas quem tem posse a determinada informação. Fato íntimo está ligado a um conhecimento próprio do indivíduo e revelado apenas a um pequeno grupo de pessoas. Já um fato no qual ultrapassa esses limites, mas não é explícito ao público em geral, é considerado privado (NASCIMENTO, 2009, p. 27).

O segredo é a camada mais profunda, onde estão guardadas as informações mais íntimas do ser humano, geralmente não compartilhadas com outros indivíduos. Exemplificando, a opção sexual, religiosa e/ou política (DI FIORI, 2012, p. 4).

Percebe-se do exposto que quanto mais íntima a interferência de terceiros dentro da vida privada de uma pessoa maior é a afronta ao direito de personalidade e conseqüentemente maior o dano causado por outrem. Quanto mais profunda for a invasão na escala da privacidade, maior o dano e maior será a repressão/proteção.

De outro lado, as esferas ditam que o direito a vida privada (em sentido amplo) é pleno, mas não ilimitado, sendo que elas possuem elasticidade, flexibilidade em relação aos casos concretos, ou seja, das esferas podem extrair-se diversas formas de proteção/promoção da vida privada de acordo com as singularidades do contexto real (GOMES, 2008, p. 20).

Tal classificação proposta pela teoria dos círculos concêntricos elabora um critério mais ou menos objetivo quanto a valoração da vida privada e acaba auxiliando no contexto da avaliação de eventual pedido jurisdicional de proteção à

vida privada. Essa “metodologia” se opõe, portanto, ao subjetivismo do julgador ao decidir casos de violação à vida privada, evitando que pré-conceitos morais, religiosos, filosóficos ou políticos interfiram ou sejam determinantes na decisão.

3 A PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA (E À IMAGEM) NO BRASIL

A primeira Constituição Federal do Brasil de 1824 atrelava à vida privada a inviolabilidade ao domicílio, mesmo que de uma maneira ampla e implícita, vindo a ser reafirmada na Constituição de 1891. As constituições seguintes seguiram no mesmo ritmo até o advento da Carta Constituinte de 1988, a qual consagrou a proteção à vida privada como direito fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO, 2009, p. 29).

A proteção à vida privada vem disciplinada legalmente tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil. Na Carta Constituinte, está prevista ao lado da moral, da intimidade e da imagem, conforme artigo 5º, inciso X. O artigo garante a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem, contra invasões ilícitas neste âmbito, especialmente contra os meios de comunicação de massa (MORAES, 2011, p. 138). Atualmente, a vida privada insere-se como um direito fundamental e da personalidade, gozando das características próprias destes direitos como natos, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis, dentre outras (IGLESIAS, 2002, p. 11-13).

No cenário do direito civil constitucionalizado, à vida privada, assim como os demais direitos da personalidade, deve ser lida a partir de uma lógica mais humana e menos patrimonial: é o que se convencionou chamar de repersonalização (ou despatrimonialização) do direito privado, tanto que o Código Civil de 2002, no artigo 11, criou uma espécie de “cláusula geral” de proteção aos direitos da personalidade, a fim de salvaguardar um tratamento flexível (vinculado aos princípios constitucionais) e amplo a estes direitos (OLIVEIRA, 2009, p. 15). Como um dos efeitos, tem-se que nem mesmo o titular pode autoviolá-los. Neste mesmo sentido, o Código Civil de 2002, no artigo 21, também vinculado ao direito da personalidade, trata da inviolabilidade da vida privada, abrangendo proteção quanto a intromissões inoportunas (GONÇALVES, 2011, p. 201).

Apesar da técnica ampla do Código Civil de 2002, é notável que a doutrina tem recorrido a teoria dos círculos concêntricos para tratar do direito à vida privada. É comum referir à existência da vida privada *em sentido amplo*, a qual se subdivide

em três níveis (círculos secantes), sendo do maior para o menor: vida privada *em sentido estrito*, intimidade e segredo (BITTAR, 2008, p. 110-111).

A vida privada é comumente atrelada a máxima americana do “*right to be alone*” que se configura, de uma lado, no “direito de estar só” e, de outro lado, no direito de “ser deixado só” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 393). Significa dizer, em outros termos, que há um direito/dever subjetivo de impedir e preservar o acesso de pessoas às relações da vida privada e íntima, ao mesmo tempo em que se tem o direito/dever de impedir a divulgação de fatos sobre as relações da vida privada e íntima. Pode-se dizer, assim, que a vida privada, em sentido amplo:

[...] à luz da Constituição Federal de 1988, é o conjunto do modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso à informações sobre a privacidade de cada um, e também que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (GUERRA, 2004, p. 47-48).

Nas sociedades contemporâneas, a violação à vida privada costuma caminhar ao lado da violação da imagem. A imagem, conforme visto, é disciplinada conjuntamente à vida privada, mas possui características próprias. Os atletas possuem o chamado “direito de arena” que é a proteção especial a sua imagem na questão das atividades desportivas. Por imagem tem-se uma leitura física e moral, ou seja, se trata do direito objetivo de proteger a expressão visual e moral (boa fama, respeitabilidade) da sua pessoa. O artigo 20 do Código Civil, por seu turno, prevê que a imagem da pessoa somente poderá ser utilizada, sem seu consentimento³, nos casos pertinentes à administração da justiça e a ordem pública. Por questão de coerência é possível pensar igualmente nos casos de acontecimentos públicos e históricos, bem como naquelas informações de relevante interesse social.

Tem-se que, não obstante, a ligação entre liberdades comunicativas e informação seja umbilical, (REIS; DIAS, 2011, p. 516) há que se distinguir um

³ Tenha-se em conta, todavia, que, embora revestida de todas as características comuns aos direitos da personalidade, a imagem destaca-se das demais pelo aspecto da *disponibilidade*. Importa dizer: a imagem de uma pessoa só pode ser usada em campanha publicitária de produtos, serviços, entidades mediante autorização do seu titular [...] O *consentimento* do titular da imagem não constitui renúncia, porque aquele não produz a extinção do direito, e tem um destinatário favorecido por seus efeitos. Quando se consente na utilização de um direito, tal consentimento é dado a pessoa ou pessoas determinadas, sem que por isso se queira produzir a extinção do direito. [...] (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 104).

terceiro elementos que é a cada vez mais presente mídia do entretenimento. Tal mídia tem como norte a diversão e o lazer o que não significa afirmar que ela não veicule informações. Todavia, é crescente o número de tabloides que visam exclusivamente o “entretenimento”, são aqueles conhecidos como “revistas/programas de fofocas/famosos” e que tem por objetivo notório a ampla exposição da vida de personalidades públicas. Tais mídias merecem um tratamento mais estreito em relação a sua liberdade comunicativa, justamente em razão de que trabalham com a imagem e à vida privada de personalidades famosas que, ao fim e ao cabo, nada mais são que seres humanos populares.

Hodiernamente, as mídias globais de informação e entretenimento, aliadas às tecnologias instantâneas de transmissão de dados e imagens configuram um estado de constante tensão entre a vida privada, a imagem e as liberdade comunicativas⁴ (BITTAR, 2008, p. 118). Nesta linha, os meios de comunicação, especialmente os sensacionalistas, tendem a se escudar na previsão do artigo 220, da Constituição Federal, para com base nele veicular imagens e notícias sobre a vida privada de “figuras públicas”, a fim de exaltar a publicação, deixando-a mais atrativa, mas sem uma finalidade de interesse público⁵ (MORAES, 2011, p. 138).

No Brasil, aliás, parte da doutrina ainda veste a clássica teoria da proteção limitada à imagem das “pessoas famosas”. Jabur (2000, p. 287), Barroso (2004) e Caldas (1998, p. 99) asseveram que pessoas famosas têm sua privacidade diminuída e com isso devem conviver⁶. Tal posição parece equivocada na medida

⁴ “A partir dessa compreensão da liberdade de imprensa e do direito à informação, observa-se a pluralidade de embates existentes (de ordem pública e privada), tendo em vista os interesses múltiplos nas questões. Dentre os possíveis embates, mencionam-se aqueles concernentes ao direito à privacidade; esse direito fundamental tem por prerrogativa o resguardo da intimidade e vida privada dos indivíduos, é o limite traçado pelos seres humanos para uma exposição de seus interesses e informações, visando impedir que estranhos invadam tal espaço” (REIS; DIAS, 2011, p. 519).

⁵ Assim, facilmente se observa como a crítica e a narração dos acontecimentos factuais de atualidade, quando abusivos, tendem a se dirigir prevalentemente contra bens como a honra, a imagem e a intimidade dos cidadãos, razão por que uma parte expressiva do presente trabalho se dedica à proteção desses bens. Não menos tipicamente podem atingir também a tranqüilidade pública, por exemplo mediante informações falsas aptas a gerar “alarma social” [...]. Já a divulgação de uma tese ou doutrina afetará normalmente outros bens, de cunho mais difuso, como seja a convivência harmoniosa de todas as etnias e o respeito à ordem jurídica. Um bem particular que entra mais no seu raio de ação do que naquele da crônica, é o direito autoral. A moralidade pública, por sua vez, que pode ser atingida por desvios abusivos de qualquer das formas de expressão, vê-se mais habitualmente ameaçada pelos conteúdos de entretenimento transmitidos pelas empresas de comunicação (PEREIRA, 2002, p. 76-77).

⁶ “A privacidade de indivíduos de vida pública – políticos, atletas, artistas – sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas. Por vezes, a notoriedade advém de uma fatalidade ou de uma circunstância negativa, como estar envolvido em um acidente ou ter cometido um crime. Remarque-se bem: o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. Mas o âmbito do

em que se autoriza violações à vida privada dos “famosos” tão somente por essa notoriedade diferenciada ou, em outros termos, se autoriza invadir a vida privada de Neymar Jr. quando ele estiver no cinema com seus amigos ou quando for a quitanda da esquina comprar café da mesma forma do que quando ele estiver inaugurando uma escola de futebol ou promovendo sua grife num shopping. Tal linha desconsidera totalmente os momentos de privacidade em sociedade. Essa visão torna a “vida privada no espaço social” dos “famosos” praticamente despida de proteção, pois somente gozarão deste benefício nos momentos e nas hipóteses enfeixadas no círculo da “intimidade” ou nos momentos de “isolamento”.

Tal crítica será melhor trabalhada nas próximas linhas quando se tratará de posição da Corte Europeia de Direitos Humanos na relação entre vida privada, imagem e liberdades comunicativas. Adianta-se para um melhor esclarecimento, que a Corte Europeia adota postura mais objetiva e segura, não desconsiderando a importância da vida privada das personalidades públicas, pelo simples fato de serem públicas ou de estarem em ambientes públicos.

4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PROTEÇÃO À VIDA PRIVA: análise ao caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos humanos

O caso em análise trata-se do famoso caso “Princesa Caroline de Mônaco” (*Von Hannover v. Germany*, ap. n. 59320/00), o qual foi apreciado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no ano de 2004, e consolidou, ao mesmo tempo que ratificou, a teoria dos círculos concêntricos na proteção à vida privada.

Narra o processo em análise que, ao longo da década de 1990, a Princesa Caroline Von Hannover, enquanto estava na Alemanha em férias ou a passeio, foi alvo de fotografias tiradas sem seu conhecimento e consentimento por *paparazis* que a perseguiram na busca por uma boa imagem. Revistas tidas como sensacionalistas tais quais as germânicas *Bunte*, *Freizeit Revue* e *Neue Post* publicaram algumas destas fotografias. Basicamente as fotos mostravam o cotidiano da princesa com seus filhos durante as suas férias. Ela aparecia andando a cavalo, brincando e passeando com seus filhos, jantando com um ator em um restaurante num espaço reservado, realizando compras, andando de bicicleta, jogando tênis e,

que se deve interditar à curiosidade do público é menor no caso das pessoas públicas” (BARROSO, 2004).

por último, um conjunto de fotos na praia de Monte Carlo, nas quais Caroline aparecia de biquíni e, especificamente uma sequência de fotos, na qual a princesa tropeçava e caía na areia (CEDU, 2004, p. 2-4).

Diante disso, a princesa Caroline de Mônaco ajuizou diversas demandas judiciais contra essas publicações, intentando que elas fossem removidas e ao mesmo tempo em que as revistas fossem proibidas de veicularem suas imagens, uma vez que tais publicações violavam o direito à vida privada da sua pessoa e de seus filhos. As demandas judiciais propostas acabaram sendo parcialmente frutíferas nos tribunais alemães, o que impulsionou uma série de recursos jurídicos das partes envolvidas (CEDU, 2004, p. 4-6).

Em 1999, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*) julgou em favor dos filhos de Caroline e quanto às imagens que a Princesa aparece jantando com um ator, apenas, considerando que pela idade as crianças merecem proteção mais ampla e que o jantar num espaço reservado fazia parte de intimidade de Caroline. Quanto às demais fotos, porém, sustentou que, em sendo ela uma figura pública “por excelência”, a Princesa deveria tolerar este tipo de imagens e notícias, mesmo que publicadas sem seu consentimento; também porque fotografadas em local público. Ao lado disso, sobreveio o argumentou que informação e entretenimento não andam em mundos apartados, tampouco podem ser considerados, em abstrato, prevalente um sobre o outro. As imprensas contemporâneas utilizam a técnica da “infoentretenimento” para unir diversão e informação, de forma que a diversão também veicula algum tipo de informação (CEDU, 2004, p. 6).

Sentindo-se violada em razão das fotos que não foram objeto de proteção pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, a Princesa Caroline de Mônaco recorreu a Corte Europeia de Direitos Humanos, advogando a violação ao artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos – Direito à vida Privada –⁷. Em sentido oposto, as revistas que figuravam no polo passivo do recurso asseveraram que decidir diferentemente do que decidiu a Corte Constitucional alemã configuraria

⁷ “**ARTIGO 8º** - Direito ao respeito pela vida privada e familiar: **1.** Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. **2.** Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.”

violação ao artigo 10º Convenção Europeia de Direitos Humanos – Direito à liberdade de expressão⁸ –.

Em sua decisão a Corte Europeia de Direitos Humanos, revendo o julgamento do Tribunal Constitucional Alemão, assegurou o direito de Caroline e iniciou sua digressão alertando para a importância do direito à liberdade de expressão em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, a qual, todavia, carece ser harmonizada com outros direitos tão elementares quanto. Neste sentido, a Corte iniciou seu voto advertindo que, no caso das fotos da Princesa Caroline, não se tratava da disseminação de ideias ou informações, mas sim da publicação de fotografias em que Caroline aparecia em momentos muito particulares e íntimos – mesmo que praticados em espaço público –. Ademais, tais imagens foram sacadas em um clima de constante assédio por parte dos *paparazis*, o que reforça o senso de intromissão na vida de quem é assediado⁹ (CEDU, 2004, p. 21-22). Não obstante, o direito à vida privada deveria ser considerado ao lado do direito à livre manifestação das revistas, visando se encontrar harmonia entre ambas.

Ao longo do voto, a Corte trabalhou com a teoria dos círculos concêntricos (especialmente em face da doutrina alemã de proteção à privacidade, a *Persönlichkeitsrecht*), o que restou aclarado quando utilizaram-se constantemente os termos “vida privada”, “intimidade” e “muito pessoal”, bem como quando se cita expressamente a *Persönlichkeitsrecht* (CEDU, 2004, p. 32). Percebe-se que o Tribunal Constitucional Alemão, assim como a Corte Europeia de Direitos Humanos possuem posicionamento bastante sólido quanto a proteção dedicada a esfera do segredo e da intimidade, restando o debate, caso a caso, do círculo da vida privada (CEDU, 2004, p. 22-23). A grande inovação do caso “Princesa Caroline de Mônaco” é a revisão da (antiga) ideia de que pessoas públicas “por excelência” devem tolerar

⁸ **ARTIGO 10º** - Liberdade de expressão: **1.** Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. **2.** O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”

⁹ “Although freedom of expression also extends to the publication of photos, this is an area in which the protection of the rights and reputation of others takes on particular importance. The present case does not concern the dissemination of “ideas”, but of images containing very personal or even intimate “information” about an individual. Furthermore, photos appearing in the tabloid press are often taken in a climate of continual harassment which induces in the person concerned a very strong sense of intrusion into their private life or even of persecution” (CEDU, 2004, p. 22).

publicações de fatos que invadem a sua vida privada, da mesma forma que deveriam as pessoas comuns fotografadas em ambientes públicos.

Assenta a Corte neste sentido que a proteção à vida privada demanda proteção tanto no círculo privado pessoal e familiar quanto no espaço social, ou seja, não se garante apenas a incolumidade do espaço íntimo ou privado exercitado em locais mais reservados (em casa, em restaurantes com espaços privativos etc.), mas também o da vida privada exercida em sociedade. Expressamente asseverou a corte que *“there is therefore a zone of interaction of a person with others, even in a public context, which may fall within the scope of ‘private life”* (p. 20). Nesta perspectiva, não se afiguram lícitas às fotografias da Princesa em momentos de vida privada em sociedade (em um contexto público), como quando estava andando a cavalo no clube ou aproveitando a praia em Monte Carlo.

Em outros termos, o conteúdo da vida privada, diante de um contexto social, não está atrelado à pessoa (pública ou comum) ou ao ambiente (na rua ou no shopping, por exemplo), mas, sim, a essência da atividade que a pessoa está realizando. Por assim dizer, nos termos do que referiu a Corte Europeia, uma coisa é a Princesa Caroline representando seu país ou patrocinando um evento beneficente na condição de figura pública (“A Princesa de Mônaco”); outra coisa é Caroline em férias com seus filhos ou aproveitando seu final de semana em um parque¹⁰. São situações distintas que merecem proteção distinta (CEDU, 2004, p. 23-24).

Por outro lado, a Corte referiu que o papel da imprensa é elementar em um Estado Democrático, mas que a sua função não pode extrapolar certos limites que culminam no abuso e na violação de outros direitos fundamentais. A partir desta afirmação, a Corte destacou que publicações com o propósito exclusivo de satisfazer a curiosidade dos leitores não é razão suficiente para se invadir a vida privada de uma personalidade pública¹¹, de sorte que as “figuras públicas por

¹⁰ “The Court also notes that the applicant, as a member of the Prince of Monaco’s family, represents the ruling family at certain cultural or charitable events. However, she does not exercise any function within or on behalf of the State of Monaco or any of its institutions [...] in this case, does not exercise official functions [...] The Court finds it hard to agree with the domestic courts’ interpretation of section 23(1) of the Copyright (Arts Domain) Act, which consists in describing a person as such as a figure of contemporary society “par excellence”. Since that definition affords the person very limited protection of their private life or the right to control the use of their image, it could conceivably be appropriate for politicians exercising official functions. However, it cannot be justified for a “private” individual, such as the applicant, in whom the interest of the general public and the press is based solely on her membership of a reigning family, whereas she herself does not exercise any official functions.” (CEDU, 2004, p. 23-24).

¹¹ “As in other similar cases it has examined, the Court considers that the publication of the photos and articles in question, the sole purpose of which was to satisfy the curiosity of a particular

excelência” não necessitam tolerar este tipo de exposição não fundada em informações relevantes à sociedade ou necessárias para a administração pública ou da justiça (CEDU, 2004, p. 22). Daí se extrai que a publicação de imagens para “mera curiosidade” dos leitores demanda ao menos conhecimento da parte fotografada, sendo interessante igualmente que haja autorização (CEDU, 2004, p. 24).

Fixa-se, assim, algo como uma “legítima expectativa objetiva à vida privada”, que se presta para que as pessoas, públicas notadamente, possam saber quando estarão em uma esfera de proteção à vida privada e quando não estarão, hipótese em que deverão esperar (e aceitar) certas condutas e publicações, como a de tabloides sensacionalistas. Neste sentido, afasta-se o critério (a doutrina clássica) de que a proteção à vida privada somente ocorre quando as fotografias/filmagens tratarem de fatos ocorridos no “isolamento”. Em contra partida, adotam-se critérios mais claros e objetivos para a proteção à vida privada (CEDU, 2004, p. 25-26).

Em resumo, a Corte Europeia de Direitos Humanos fixou em termos de proteção objetiva à vida privada que:

a) Diante da colisão de dois direitos igualmente relevantes (sejam humanos ou fundamentais), deve-se proceder a uma análise caso a caso a fim de harmonizá-lo ao contexto jurídico global, não se permitindo abusos de um sobre o outro, tampouco preferências em abstrato (sem um caso concreto);

b) A ideia de vida privada (em sentido amplo) envolve questões da personalidade, como o nome, a imagem, a integridade física e moral e a vida privada, que se diluem nas esferas da vida privada (em sentido estrito), da intimidade e do segredo;

c) A liberdade de manifestação prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos engloba além da informação o entretenimento, veiculado por qualquer meio lícito (palavras, imagens, danças etc.). Todavia, no caso do entretenimento exsurge uma proteção mais forte à vida privada, a qual demanda conhecimento e autorizações;

d) A proteção à vida privada (em sentido estrito) vê-se enfraquecida sempre que a informação (1) dizer respeito a atividades oficiais do cargo ou da função do fotografado, (2) for necessária à administração pública ou da justiça e (3) tratar de

readership regarding the details of the applicant’s private life, cannot be deemed to contribute to any debate of general interest to society despite the applicant being known to the public [...] In these conditions freedom of expression calls for a narrower interpretation”. (CEDU, 2004, p. 24).

assunto relevante e informativo à sociedade (não para mera curiosidade ou entretenimento de um grupo de leitores);

e) Pessoas públicas “por excelência” não precisam tolerar publicações de fatos que invadem a sua vida privada, seja em sociedade, sejam em isolamento, desde que considerados os itens da conclusão “d”.

f) A alusão ao “ambiente público” da imagem não se sustenta por si para autorizar a publicação de uma imagem, pois o conteúdo da vida privada, diante de um contexto social, não está atrelado à pessoa (pública ou comum) ou ao ambiente (na rua ou no shopping, por exemplo), mas, sim, a essência da atividade que a pessoa está realizando, conforme item “d”;

g) a teoria dos círculos concêntricos (*Persönlichkeitsrecht*) aliada aos critérios formatados na decisão que originaram a “legítima expectativa objetiva à vida privada” devem ser observados independentemente de se tratar de pessoas públicas ou comuns.

A título de encerramento, vale deixar o questionamento de como os tribunais brasileiros estão trabalhando diante de questões como estas onde a vida privada entra em embate com o direito de imprensa e com a liberdade de manifestação? Em que medida critérios objetivos, como os fornecidos pela teoria dos círculos concêntricos em aliança com a decisão do Caso Von Hannover vs. Alemanha, estão sendo observados ou fixados? E, por fim, em que medida a “ponderação” discricionária (com o perdão de eventual pleonasma) está imperando? Todas estas questões e suas respectivas respostas se reservam para um próximo momento mais oportuno.

CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, conclui-se que a teoria dos círculos concêntricos foi criada por Heinrich Hubmann, porém, sua versão majoritariamente reconhecida, foi criada por Heinrich Henkel e apresentada ao Brasil por Paulo José da Costa Junior. A teoria prevê que a vida privada *em sentido amplo* se subdivide em vida privada *em sentido estrito*, intimidade e segredo, sendo a primeira a esfera mais ampla e menos protegida, a segunda um espaço intermediários e a última a esfera mais restrita e mais protegida.

No Brasil, a vida privada e a imagem configuram direitos da personalidade com proteção constitucional e infraconstitucional. Contemporaneamente estes

direitos devem ser lidos sobre a perspectiva da constitucionalização do direito civil, o que demanda um viés mais humano e menos patrimonialista. Isso acaba resultando que mesmo o direito de imprensa, por exemplo, deve se harmonizar com os direitos da personalidade das pessoas, mesmo que sejam famosas, pois mesmo (em sentido inverso ao senso comum) a sua maior exposição demanda igualmente uma maior proteção à vida privada.

Conclusão interessante foi a adotada pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Von Hannover vs. Alemanha, no qual se fixou que o simples fato das pessoas serem famosas não justifica a possibilidade de interferência na sua vida privada com a publicação de imagens e matérias para mera satisfação da curiosidade alheia. É necessário um interesse social e informativo, ao menos, para que isso seja possível.

Na mesma via, concluiu que o fato da pessoa famosa estar num ambiente público, não autoriza, por si só, a invasão na vida privada e a veiculação de imagens. O que se pondera é a essência da atividade realizada naquele momento e não se o espaço é público.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: **Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro**, v. 16, p. 59-102, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CEDU. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Case of Von Hannover vs. Germany** (Application n. 59320/00). Judgment in 24/06/2004 by the Third Section. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/>>. Acesso em: 16/04/2014.

CEDU. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/>>. Acesso em: 16/04/2014.

COSTA Jr., Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: RT, 1995.

DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Jorge Renato dos. As liberdades comunicativas e a efetivação dos direitos humanos e fundamentais no Estado Democrático de Direito. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta; COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. (Org.). **As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo**, Tomo 3. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, v. 3, p. 509-523.

DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 16 de abr. de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Parte geral. Editora Saraiva. 9ª ed., 2011.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2002.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. RT, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Aline Tiduco Hossaka Molette. **Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV e sua proteção no ambiente de trabalho**. Curitiba, 2009.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil anotado e comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.